

Ex.^{mo} Snr. Gonçalo A. A. Pereira

COMPROMISSO

DA

IRMANDADE

DA

SANTA E REAL CASA DA MISERICORDIA

DA

Villa de Barcellos

APPROVADO

POR

Alvará do Ex.^{mo} Governador Civil (Snr. Visconde de Pindella) de 17 de novembro de 1887



BARCELLOS

IMPRENSA CAMÕES

CAMPO DA FEIRA

1891



B)
061.235(469.12)(060)
SAN

COMPROMISSO

DA

IRMANDADE

DA

SANTA E REAL CASA DA MISERICORDIA

DA

Villa de Barcellos

APPROVADO

POR

Alvará do Ex.^{mo} Governador Civil (Snr. Visconde de Pindella) de 17 de novembro de 1887



BARCELLOS

IMPrensa CAMÕES

CAMPO DA FEIRA

1891

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº. 65236

Barcellos

COMPROMISSO

DA

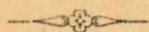
IRMANDADE

DA

SANTA E REAL CASA DA MISERICORDIA

DA

VILLA DE BARCELLOS



CAPITULO I

Da denominação, constituição e fins da irmandade

Artigo 1.º A irmandade da Misericórdia de Barcellos, instituída cerca do anno de 1500, no reinado d'el-rei D. Manuel, continúa, sob a protecção da Santissima Virgem Mãe de Deus Senhora Nossa, a denominar-se da — *Santa e Real Casa da Misericórdia da villa de Barcellos*, — e é constituída pelos irmãos actuaes e pelos futuros que forem admittidos nos termos d'este compromisso por que ella se ha-de reger.

Art. 2.º Os fins d'esta irmandade são :

1.º Administrar o seu Hospital e Asylo d'Invalidos, os bens e fundos que actualmente possui, e todos que legalmente lhe forem dados ou legados, applicando os seus rendimentos aos encargos a que destinados ou impostos pela transmissão ou aquisição ;

2.º Exercer a virtude christã da caridade, principalmente em actos de beneficencia e obras de misericórdia, soccorrendo a humanidade indigente, enferma e desvalida ;

3.º Promover a conservação e augmento do culto divino na sua igreja.

CAPITULO II

Dos irmãos e sua admissão

Art. 3.º A irmandade compõe-se de um numero ilimitado de irmãos.

Art. 4.º Haverá tres classes de irmãos: effectivos, honorarios e benemeritos.

Art. 5.º Poderão ser admittidos irmãos effectivos os individuos de ambos os sexos, concorrendo n'elles o seguinte:

1.º Ter boa conducta moral, civil e religiosa;

2.º Possuir bens de fortuna, profissão ou emprego que garanta sua decente sustentação.

§ unico. A's mulheres casadas e aos menores não emancipados será exigida auctorisação por escripto de seus respectivos maridos, paes ou tutores.

Art. 6.º O interessado em ser admittido irmão effectivo assim o solicitará perante a mesa administrativa da irmandade em petição por elle assignada, ou subscripta a seu rogo, e reconhecida por tabellião, na qual declare seu nome, idade, filiação, naturalidade, residência, estado e profissão.

Art. 7.º Os requerimentos para admissão de irmãos serão apresentados em mesa, pelo provedor ou por qualquer mesario, e submettidos á discussão na sessão immediata á da sua apresentação, não podendo senão então votar-se a respectiva proposta de admissão ou rejeição, que de modo nenhum ficará adiada para outra sessão.

§ 1.º São dias proprios para a apresentação dos requerimentos todos aquelles, em que a mesa se reunir em sessão ordinaria ou extraordinaria.

§ 2.º A admissão só poderá ter logar quando o pretendente obliter, em votação por escrutinio secreto, um numero de votos nunca inferior ás duas terças partes dos mesarios presentes.

§ 3.º No caso de rejeição, lançado accordão motivado do indeferimento proferido pela mesa no respectivo requerimento, será entregue ao requerente, que dentro do prazo improrogavel de 8 dias poderá interpor recurso para a assembléa geral da irmandade, apresentando a competente petição ao provedor que seguirá os termos do § 4.º do art. 18.º

§ 4.º A petição para admissão que fôr indeferida, só poderá repetir-se perante outra mesa, eleita na epocha ordinaria; e, no caso de novo indeferimento e subsequente confirmação da assembléa geral, não poderá mais ser renovada.

Art. 8.º Quando a mesa vote pela admissão do pretendente, designará no accordão o dia e hora em que o novo irmão deve comparecer na sala do despacho, para prestar em mesa juramento de fidelidade á irmandade e de obediencia a este compromisso, e conjunctamente com a mesma mesa assignar no livro respectivo o termo de admissão.

§ 1.º O dia designado para o comparecimento do novo irmão não poderá exceder o prazo de 30 dias a contar da data do accordão.

§ 2.º Presente o novo irmão, lhe deferirá o provedor o juramento seguinte: — *Jura servir fielmente esta irmandade na fôrma do seu compromisso?* — O irmão, pondo a mão direita nos Santos Evangelhos, dirá: — *Assim o juro.* — E em seguida se lavrará o termo de admissão, podendo ser um só para todos os irmãos admittidos no mesmo dia.

Art. 9.º Os irmãos admittidos pagarão immediatamente 7\$500 reis de esmola de entrada, e receberão o seu diploma e um exemplar d'este compromisso.

Art. 10.º A mesa, ouvido o definitorio, poderá conceder diploma de irmão honorario ou benemerito, tanto a individuos já filiados na irmandade, como a outros de qualquer sexo ou condição, quando os considere dignos de tal distincção, por terem prestado á irmandade relevantes serviços, ou beneficiado com donativos importantes.

§ unico. Não será irmão honorario aquelle, que, uma

ou diversas vezes e em differentes parcellas, beneficiar a Santa Casa com donativo ou donativos de valor inferior a 50\$000 reis; nem tambem benemerito o que á mesma Santa Casa fizer donativo ou donativos avaliados em menos de 100\$000 reis.

Art. 11.º A inscripção dos irmãos será feita em livros especiaes, devidamente numerados e rubricados pelo provedor, e com termos de abertura e encerramento por elle assignados.

§ unico. A qualidade de irmão só poderá provar-se pela inscripção feita n'esses livros.

CAPITULO III

Dos direitos e obrigações dos irmãos

Art. 12.º Os irmãos têm os seguintes direitos:

1.º Votarem e serem votados na eleição dos cargos da irmandade, estando seus nomes inscriptos no respectivo caderno dos eleitores e elegiveis, não podendo, porém, ser considerados taes senão os do sexo masculino e de maior idade;

2.º Fazerem parte da assembléa geral;

3.º Apresentarem á mesa por escripto e devidamente assignada qualquer proposta que fôr a bem dos interesses da Santa Casa;

4.º Serem preferidos, em egualdade de circumstancias, na nomeação de empregos feita pela mesa, comtanto que tenham as habilitações necessarias;

5.º Recorrerem das deliberações da mesa ou da assembléa geral;

6.º Retirarem-se da irmandade, fazendo-o constar por escripto á mesa;

7.º Serem tratados no hospital e admittidos no asylo, mediante as pensões que se estabeleçam nos respectivos regulamentos; ou gratuitamente, se tiverem decahido em estado de pobreza;

8.º Serem, por seu fallecimento na villa ou em Barcellinhos, conduzidos de sua casa mortuaria pela irmandade para a igreja ou cemiterio, onde forem depositados e se lhes faça officios ou responsos de sepultura; e egualmente suas mulheres ou viuvvas, e filhos sujeitos ao poder paternal que estiverem em sua companhia;

9.º Participarem dos suffragios geraes, que annualmente no mez de novembro se fizerem pelas almas dos irmãos;

10.º Terem cada um, sendo solteiros, 20 missas rezadas por sua alma, e, sendo casados, só 10, e outras 10 por alma de sua mulher, quando não haja passado a segundas nupcias.

§ 1.º O que sahir da irmandade só poderá ser readmittido passado um anno.

§ 2.º Não é permittida mais do que uma readmissão.

§ 3.º Da deliberação da mesa, que indeferir o requerimento para readmissão, cabe recurso do mesmo modo que no caso do § 3.º do art. 7.º

§ 4.º Os que forem admittidos a tratamento no hospital serão recebidos em quartos particulares.

Art. 13.º E' obrigação de todo o irmão effectivo:

1.º Executar as disposições d'este compromisso na parte que lhe competir;

2.º Satisfazer logo depois da sua admissão o pagamento da quantia mencionada no art. 9.º;

3.º Acompanhar, com a respectiva insignia, ao cemiterio da villa ou de Barcellinhos, os irmãos fallecidos e as mais pessoas a que se refere o n.º 8.º do art. antecedente;

4.º Comparecer a tomar parte nos actos do culto quando para isso o convide o provedor;

5.º Aceitar gratuitamente e exercer com zelo os cargos para que regularmente fôr eleito, ou commissão para que seja nomeado.

§ 1.º Cessam as obrigações estabelecidas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º d'este art., no caso de impedimento justificado, ou havendo os motivos de escusa declarados por escripto á mesa:

1.º Falta de residencia na villa ou em Barcellinhos;

2.º Edade superior a 65 annos;

3.º Molestia chronica que impossibilite ou gravemente difficile o exercicio das funcções do respectivo cargo ou commissão;

4.º O exercicio de funcções do mesmo cargo ou commissão no biennio immediatamente anterior.

§ 2.º Nenhum irmão poderá receber paga ou gratificação pelos seus serviços, excepto pelos da profissão ou industria, que unicamente exercer para adquirir os meios de sua subsistencia.

Art. 14.º Dos irmãos honorarios ou benemeritos aceitam-se e não se exigem serviços.

CAPITULO IV

Do governo da irmandade

Art. 15.º A gerencia da irmandade compete á assembléa geral dos irmãos effectivos, á mesa administrativa e ao definitorio, na fórma que prescreve este compromisso.

CAPITULO V

Da assembléa geral

Art. 16.º A assembléa geral da irmandade é a reunião em sessão publica da maioria absoluta dos irmãos effectivos no gozo dos seus direitos de votar, presidida pelo provedor ou por quem suas vezes fizer, servindo de secretario o da mesa, e na sua falta o vice-secretario ou o irmão que a assembléa nomear.

§ 1.º Poderá constituir-se e funcionar com a maio-

ria dos irmãos eleitores, que tiverem residencia ordinaria na villa e em Barcellinhos.

§ 2.º Para a sua convocação a mesa fará previamente, 8 dias antes, annunciar por editaes, affixados á porta da igreja da Santa Casa e publicados n'um periodico da villa, o local, dia, hora e fim da reunião, e pelo toque do sino uma hora antes da designada para a sessão.

Art. 17.º Não se reunindo numero sufficiente de irmãos para constituir a assembléa geral nos termos do art. antecedente e § 1.º, mandará o presidente lavrar acta, em que se declare a circumstancia de ter faltado a maioria dos irmãos precisa para funcionar legalmente, e será adiada para d'ahi a 8 dias a sua reunião.

§ unico. N'esta segunda reunião, passada uma hora depois da declarada na convocação, considerar-se-á constituida a assembléa geral com qualquer numero de irmãos presentes, nunca, porém, inferior a 30, e assim poderá funcionar regularmente, salvo o que vae disposto no § 2.º do art. 64.º

Art. 18.º A assembléa geral terá sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º Reunir-se-á em sessão ordinaria annualmente, no dia 1.º de setembro, para discutir e votar o parecer do definitorio sobre o relatorio e contas da gerencia do ultimo anno; — e biennialmente, no penultimo domingo de junho, para proceder á eleição da mesa e definitorio, podendo tomar quaesquer resoluções a bem da irmandade.

§ 2.º Reunir-se-á em sessões extraordinarias, quando a mesa julgue conveniente, ou quando seja requerido pela maioria do definitorio ou por 20 irmãos, e todas as vezes que seja necessario deliberar sobre objecto de grande interesse para a irmandade, ou de grave importancia que dependa da sua approvação.

§ 3.º A convocação, a requerimento do definitorio ou de irmãos, será feita no praso de 15 dias a contar da apresentação á mesa do mesmo requerimento, no qual se declarará o objecto que motiva a reunião.

§ 4.º Egualmente a convocação, para tomar conhecimento dos recursos estabelecidos nas leis geraes, se

fará dentro de 15 dias a contar da apresentação ao provedor da competente petição.

Art. 19.º E' da exclusiva competencia da assembléa geral :

1.º Eleger a mesa e definitorio, em quem delega os poderes de sua gerencia para representar a irmandade ;

2.º Conhecer annualmente da gerencia e contas da mesa administrativa, pertencendo-lhe o exame financeiro e economico de todos os negocios da Santa Casa ;

3.º Decidir os recursos estabelecidos nas leis geraes e interpostos em tempo competente ;

4.º Deliberar sobre a exclusão de irmãos em face do respectivo processo organizado pela mesa ;

5.º Resolver a reforma total ou parcial d'este compromisso, quando fôr proposta pela mesa ou por 30 irmãos eleitores ;

6.º Approvar ou alterar os regulamentos propostos e elaborados pela mesa ;

7.º Interpretar as disposições contidas n'este compromisso, ou providenciar nos casos omissos e urgentes, segundo o espirito do mesmo ;

8.º Deliberar sobre a alheação de fundos consolidados, bens immobiliarios, e sobre applicação a despesas correntes de legados ou doações feitas sem esse destino especial ;

9.º Contrahir empréstimos ou impôr encargos permanentes nos capitaes ou bens ;

10.º Deliberar sobre o distracte dos capitaes mutuos, que fôr necessario applical-os a despesas da irmandade ;

11.º Approvar qualquer obra nos edificios da Santa Casa, d'onde resulte alteração no plano, economia e estrutura dos mesmos, ou uma despesa superior á quinta parte da receita total da irmandade, calculada no seu orçamento ;

12.º Conhecer das graves queixas ou reclamações feitas pelos irmãos contra a mesa, ou seus funcionarios e empregados da Santa Casa.

§ 1.º A proposta a que o n.º 5.º d'este art. se refere será por escripto e fundamentada.

§ 2.º As resoluções mencionadas nos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º carecem de approvação do governo para serem executorias.

Art. 20.º Requer-se sempre que as deliberações da assembléa geral se vençam pela maioria de votos dos dois terços dos irmãos presentes.

Art. 21.º De todas as suas resoluções ou deliberações se lavrará acta circunstanciada em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado em todas as folhas pelo provedor; e poderá haver recurso, interposto no praso de 8 dias, para os tribunaes administrativos.

Art. 22.º Ao presidente da assembléa incumbe regular os trabalhos e manter a ordem, podendo mandar expulsar os perturbadores e os que n'esse acto por qualquer fórma causem escandalo.

CAPITULO VI

Da mesa administrativa

Art. 23.º A' mesa administrativa da Misericordia, que é uma delegação dos poderes da irmandade, compete especialmente o governo d'esta. E' composta de 15 membros, eleitos biennialmente d'entre os irmãos pela fórma prescripta no cap. ix, que administrarão todos os negocios da Santa Casa, salvo aquelles que dependem da intervenção do definitorio, ou são reservados ao conhecimento e deliberação da assembléa geral.

§ *unico*. Não pódem pertencer á mesma mesa parentes por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro gráo da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil. No caso de serem eleitos dois ou mais irmãos, entre os quaes haja semelhante parentesco, terá a preferencia o mais votado, e o mais velho na irmandade em equaldade de votação.

Art. 24.º No dia 1.º de julho seguinte á eleição, a mesa cessante dará posse e fará entrega á novamente eleita, que, antes de entrar em exercicio, prestará, nas mãos do provedor ou de quem suas vezes fizer, juramento de fielmente servir a irmandade e obedecer a este compromisso; e em seguida a mesa nova principiará a funcionar, procedendo logo á nomeação do thesoureiro.

§ 1.º A entrega dos livros, chaves e haveres da Santa Casa será feita á face dos inventarios respectivos, lavrando-se de tudo acta e passando-se recibos nos livros competentes, que ambas as mesas assignarão.

§ 2.º A nomeação para o cargo de thesoureiro poderá recahir em irmão idoneo de fóra da mesa, sendo ella responsavel pelos seus actos.

Art. 25.º Achando-se constituida a mesa, esta procederá do modo mais conveniente á distribuição dos encargos dos differentes serviços pelos seus membros, ficando cada um por mez obrigado individualmente como mordomo á gerencia dos negocios da Santa Casa, com excepção do provedor, secretario e thesoureiro.

§ unico. D'esta distribuição se formará uma tabella, que durante o anno respectivo sempre estará patente na sala das sessões.

Art. 26.º O exercicio das funcções da mesa é de 2 annos economicos, cada um dos quaes abrange o periodo de sua gerencia financeira, e a elles se devem annualmente referir os seus orçamentos e contas.

Art. 27.º Nos casos de escusa, recusa, ausencia por mais de 6 mezes, falta e impedimento dos mesarios, serão chamados a preencher os logares vagos os immediatos em votos; e, na sua falta, os que tiverem servido em annos anteriores, sendo preferidos os do anno mais proximo, e entre os do mesmo anno os mais votados, e em egualdade de votação os mais velhos na irmandade.

§ 1.º Na vacatura simultanea dos logares de provedor, vice-provedor, secretario e vice-secretario, proceder-se-á a nova eleição para os respectivos cargos.

§ 2.º Dando-se no decorrer do biennio, por qual-

quer motivo, a vacatura da maioria dos vogaes da mesa, proceder-se-á á eleição de todo o corpo.

Art. 28.º Os mesarios funcçionam ainda além do tempo para que foram eleitos, em quanto não estiverem legalmente substituídos.

Art. 29.º Os mesarios, eleitos fóra da epocha ordinaria, funcçionam sómente até ao fim do biennio corrente.

Art. 30.º A mesa tera sessões publicas ordinarias e extraordinarias presididas pelo provedor. Funcçionará ordinariamente de 15 em 15 dias, no dia e hora que na primeira sessão de cada anno se designar, ou no immediato, sendo impedido; e extraordinariamente quando o provedor julgar necessaria a sua reunião, ou quando esta lhe fôr requerida a bem do serviço por 3 definidores ou 3 mesarios, ou por 5 irmãos.

§ unico. A publicidade das sessões é para todos os irmãos que quizerem assistir a ellas, mas sem poder manifestar a sua opinião, sob pena de expulsão da sala por ordem do provedor.

Art. 31.º Não poderá a mesa funcionar validamente sem que esteja reunida em sessão a maioria dos vogaes.

Art. 32.º O vogal que, por motivo justificado, não poder comparecer em qualquer sessão assim o participará ao provedor.

§ unico. O não comparecimento ás sessões durante 3 mezes consecutivos, sem causa legalmente justificada, importa plena desistencia e perda do cargo.

Art. 33.º As deliberações da mesa serão tomadas á pluralidade de votos dos vogaes presentes, em votação nominal, e por escrutinio secreto, se assim o resolver, ou algum d'elles o requerer.

§ 1.º Serão, porém, sempre por escrutinio secreto as votações sobre admissão de irmãos, sobre empréstimos de fundos da irmandade, e as que envolverem apreciação do merito ou demerito de alguem.

§ 2.º No caso de empate nas votações nominaes, terá voto de qualidade o provedor. Quando se der por escrutinio secreto, será adiada a resolução para a sessão seguinte; e, repetindo-se o empate, será convocado o de-

finitorio para, na sua maioria, pelo menos, tomar parte na votação, conjunctamente com a mesa, que deverá estar tambem, pelo menos, em maioria; e, se ainda assim continuar o empate, será o negocio submettido á resolução da assemblea geral.

Art. 34.º Nenhum vogal póde escusar-se de votar e deliberar em sessão, excepto quando se tratar de negocio que lhe interesse, ou a pessoa a quem represente ou com quem tenha parentesco, por consanguinidade ou afinidade, dentro do 3.º gráo por direito civil; porque, n'estes casos, está inhibido de intervir em taes deliberações e votações.

Art. 35.º De tudo o que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado pelo provedor, e com termo de abertura e encerramento por elle assignado.

§ 1.º As actas poderão ser escriptas pelo cartorio, mas sempre sob a direcção e responsabilidade do secretario, que, subscrevendo-as, assignal-as-á conjunctamente com os vogaes da mesa presentes á sessão.

§ 2.º As resoluções sobre materia de execução permanente serão, em extracto da acta pelo secretario, communicadas aos respectivos empregados por officio do provedor.

Art. 36.º O vogal, que não se conformar com alguma deliberação tomada em votação nominal, póde assignar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta, e bem assim reclamar contra a mesma deliberação.

§ unico. D'esta acta enviará copia o provedor, no dia seguinte, ao administrador do concelho.

Art. 37.º E' da competencia da mesa:

- 1.º Observar a fiel execução d'este compromisso;
- 2.º Representar para todos os effeitos, em juizo ou fóra d'elle, a irmandade na sua individualidade juridica;
- 3.º Velar pela manutenção dos privilegios e regalias da irmandade;
- 4.º Zelar os interesses da Santa Casa, promovendo o seu progressivo desenvolvimento e esforçando-se para que plenamente satisfaça aos seus fins;
- 5.º Regular a arrecadação de todos os capitaes, fun-

dos, bens e rendimentos da irmandade, dando-lhes a devida applicação e emprego;

6.º Dar cumprimento a todos os legados e obrigações a que a irmandade esteja sujeita por lei ou por disposição dos testadores e bemfeitores da Santa Casa;

7.º Deliberar, ouvido o definitório, sobre a acceitação de quaesquer heranças, donativos ou legados com que a Santa Casa seja contemplada, observando as leis vigentes, de modo que deverá sempre acceital-os a beneficio de inventario, não ficando obrigada a irmandade a encargos além das forças da herança ou do legado;

8.º Fazer vender em hasta publica os bens moveis deixados á Santa Casa, capitalizando o producto da sua venda;

9.º Promover, nos termos das leis e regulamentos, a desamortisação dos bens immobiliarios que a irmandade adquirir por titulo gratuito;

10.º Adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, que forem indispensaveis ao desempenho de serviços e deveres da irmandade, e bem assim alienal-os;

11.º Submetter a registo nas respectivas conservatorias as escripturas de mutuo e os mais titulos sujeitos a elle, sob responsabilidade solidaria da mesa que servir na epocha de se realizar a operação;

12.º Admittir ou readmittir irmãos, e conceder, nos termos do art. 10.º, diploma de irmãos honorarios ou benemeritos;

13.º Organisar o processo para exclusão de qualquer irmão, dando-lhe conhecimento d'elle para no praso improrogavel de 15 dias produzir a sua defeza, e submetter-a depois á apreciação da assembléa geral;

14.º Nomear a commissão recenseadora para o apuramento dos eleitores e elegiveis para os cargos da irmandade;

15.º Nomear, por concurso, os empregados da Santa Casa, preferindo os irmãos em egualdade de circumstancias, — arbitrar-lhes os ordenados e salarios ou remuneração que devam vencer, — conceder-lhes licença para se ausentarem por mais de 8 dias, — e com legitima causa admoestal-os, reprehendel-os e demittil-os, depois

de previamente os ouvir, quando accusados de não cumprirem os seus deveres, salvo todavia o que vae disposto no art. 87.º;

16.º Organisar para os differentes serviços e estabelecimentos da Santa Casa regulamentos internos especiaes, definindo bem as obrigações de cada um dos empregados e as attribuições dos mordomos dirigentes, em tudo subordinados ás disposições d'este compromisso, e sujeitos á approvação do definitorio e governador civil;

17.º Approvar as tabellas do serviço diario como melhor convier;

18.º Deliberar sobre pleitos a intentar ou defender e sobre transacções de interesse para a irmandade;

19.º Promover que as dividas de rendas, fóros ou juros se cobrem ou executem antes de decorridos dois annos do seu vencimento;

20.º Auctorisar o provedor e mordomos dirigentes a todas as despezas ordinarias da Santa Casa, e velar por que o secretario tenha em ordem os livros da escripturação;

21.º Discutir e approvar o respectivo orçamento geral da receita e despesa proposto pelo provedor, estando depois patente aos irmãos na casa do despacho durante 10 dias para reclamação, com antecipação, pelo menos, de 3 dias, de aviso affixado á porta da igreja da irmandade e annuncio publicado n'um periodico da villa, e sendo em seguida remettido ao administrador do concelho até o fim de abril para subir á approvação superior;

22.º Tomar contas ao thesoureiro, e examinar as prestadas pelo provedor e mordomos dirigentes;

23.º Deliberar sobre as contas da sua gerencia apresentadas annualmente pelo provedor; e, depois de organisadas conforme o orçamento com todos os documentos e respectivo relatorio, submettel-as ao exame do definitorio para, com o parecer d'este, serem patentes á assembléa geral reunida em o 1.º de setembro de cada anno, tendo previamente estado expostas ao publico durante 10 dias na secretaria da Santa Casa;

24.º Fazer entrega á nova mesa de todos os haveres da irmandade lavrando-se d'isto acta circumstanciada,

que será assignada pelos membros da mesa cessante e pelos da nova;

25.º Rever annualmente o inventario de todos os bens da Santa Casa, seja qual fôr a sua natureza;

26.º Tomar conhecimento das petições dos indigentes e transeuntes para serem soccorridos com alguma esmola conforme as verbas para isso votadas nos orçamentos;

27.º Promover que se conservem com o devido esplendor as festividades e actos religiosos, que annualmente a irmandade costuma fazer celebrar.

§ unico. A deliberação de que trata o n.º 10.º só póde executar-se depois de approvada pelo definitorio, nos termos do n.º 5.º do art. 47.º, e concedida licença do governo.

Art. 38.º Nenhuma despesa poderá ser feita sem auctorisação da mesa; exceptuam-se as urgentes que se devam fazer de prompto, não sendo de consideração, porque poderão ser feitas pelos mordomos dirigentes de accordo com o provedor e secretario, dando elles d'isto conta á mesa na primeira sessão seguinte.

Art. 39.º A mesa tem de apresentar annualmente ao definitorio no dia 15 de agosto o relatorio e contas da gerencia no anno findo, para, com o parecer d'elle, proferido até ao dia 20, serem presentes á assembléa geral no dia designado no § 1.º do art. 18.º, havendo sido previamente impressos e distribuidos pelos irmãos.

§ unico. O relatorio será uma exposição circumstanciada de todos os factos relativos á gerencia de que trata, lembrando todas as providencias aconselhadas pela experiencia da respectiva mesa, para poderem ser adoptadas pela administração que se lhe seguir.

Art. 40.º Oito dias antes da eleição, pelo menos, a mesa patenteará na secretaria da Santa Casa uma relação nominal de todos os irmãos eleitores, coordenada alphabeticamente, com designação dos elegiveis para os cargos da irmandade.

Art. 41.º E' prohibido aos vogaes da mesa e definitorio ter parte ou tomar interesse directa ou indirectamente em qualquer contracto com a Santa Casa, inclusivé fazer fornecimentos de generos durante a adminis-

tração e exercício das funções de um e outro corpo, sob pena de não ficar obrigada a irmandade ao cumprimento do contracto.

Art. 42.º Os mesarios são individual e solidariamente responsáveis pelos danos ou prejuizos, que por dolo, culpa ou negligencia causarem á irmandade.

Art. 43.º A mesa é tambem solidariamente responsavel pelo alcance de seus thesoureiros.

CAPITULO VII

Do definitorio

Art. 44.º O definitorio é constituido por nove irmãos eleitos biennialmente pela fórma prescripta no cap. ix, aos quaes tem applicação o disposto no § unico do art. 23, e art.ºs 24.º, 1.ª parte, 27.º, 28.º e 29.º

Art. 45.º As attribuições do definitorio são consultivas e deliberativas.

Art. 46.º Como corpo consultivo reune-se o definitorio conjunctamente com a mesa, sob a presidencia do provedor, e incumbe-lhe emittir o seu parecer em todos os assumptos sobre que este compromisso exige o seu voto, ou em que fôr consultado pela mesa.

Art. 47.º Como corpo deliberativo funciona o definitorio em separado da mesa, sob a presideneia de um dos vogaes que escolher, servindo de secretario um outro que nomear, e compete-lhe :

- 1.º Approvar os regulamentos organisados pela mesa ;
- 2.º Crear, sobre proposta da mesa, os empregos que forem necessarios ao desempenho dos serviços e interesses da Santa Casa, arbitrando-lhes os respectivos ordenados ;
- 3.º Resolver, sobre proposta da mesa, ácerca de qualquer augmento de ordenado ou remuneração aos empregados ;

4.º Dar parecer, por escripto, sobre o relatorio e contas da mesa ;

5.º Deliberar sobre aquisição por titulo oneroso de bens immobiliarios indispensaveis ao desempenho de serviços e obrigações da irmandade, bem como sobre a sua alienação ;

6.º Resolver ácerca do levantamento de capitaes, alienação de titulos, que não forem inscripções de assentamento e bens immobiliarios.

Art. 48.º O exercicio das funcções de definidores é de dois annos economicos.

Art. 49.º E' applicavel ás deliberações do definitorio, com as modificações necessarias, o que nos art.^{os} 33.º a 36.º se dispõe relativamente ás da mesa.

CAPITULO VIII

Do recenseamento eleitoral

Art. 50.º No 3.º domingo de abril, a mesa nomeará a commissão recenseadora para proceder á formação do recenseamento dos irmãos eleitores e elegiveis, a qual se comporá de presidente, que será um ex-provedor ou ex-secretario, e 4 vogaes effectivos e 4 substitutos escolhidos d'entre os irmãos não mesarios.

§ unico. E' applicavel aos membros d'esta commissão o disposto no § unico do art. 23.º

Art. 51.º A commissão recenseadora installar-se-á no dia 1.º de maio, nomeando d'entre os seus vogaes um secretario e um vice-secretario.

Art. 52.º Installada a commissão, esta tomando por base o livro de matricula dos irmãos procederá ao recenseamento d'elles em um livro a isso destinado, com termo de abertura e encerramento, assignado pela commissão, e por ella rubricado em todas as suas folhas, no qual se designará adiante do nome de cada irmão recenseado, se é só eleitor ou tambem elegivel.

Art. 53.º São eleitores para os cargos da irmandade

todos os irmãos legalmente admittidos, inclusivé os honorarios ou benemeritos, do sexo masculino e de maior idade; e elegiveis os eleitores que saibam lêr e escrever.

Art. 54.º Não serão inscriptos no caderno do recenseamento como elegiveis:

1.º Os privados judicialmente da administração de seus bens;

2.º Os vogaes que hajam sido da mesa immediatamente anterior, dissolvida pela competente auctoridade publica;

3.º Os devedores á irmandade por qualquer proveniencia e seus fiadores;

4.º Os que tiverem pleitos ou quaesquer contractos com a Santa Casa, e os respectivos fiadores;

5.º Os empregados de qualquer cathegoria da irmandade, sejam ou não remunerados ou gratificados.

Art. 55.º A commissão recenseadora, tendo concluido o recenseamento em 10 de maio, fará n'esse dia affixar duas cópias d'elle — uma na porta principal do hospital — outra na igreja da Misericordia, declarando que até ao dia 18 do mesmo mez o livro original estará patente na casa do despacho para examinal-o qualquer irmão que quizer.

Art. 56.º Contra a inscripção ou exclusão do seu nome ou do de qualquer irmão, indevidamente feita no recenseamento, pódem os irmãos reclamar perante a respectiva commissão.

§ 1.º Estas reclamações serão sempre feitas por escripto e devidamente assignadas, e apresentadas até ao dia 18 de maio, sob pena de, passado o praso, não serem recebidas.

§ 2.º No dia 20 d'esse mez, a commissão tomará conhecimento d'ellas e as decidirá publicamente como fôr de justiça. As alterações provenientes d'estas decisões serão addicionadas ao recenseamento, e publicadas por editaes affixados na porta da igreja e na do hospital no dia 25.

Art. 57.º Das decisões da commissão sobre as reclamações que perante ella tiverem sido interpostas, cabe recurso no praso de 5 dias para a assembléa geral, que

para o decidir se reunirá no dia 8 de junho. Em seguida a comissão fará no recenseamento todas as rectificações determinadas pela assembléa geral.

Art. 58.º O presidente da mesma comissão, concluido afinal o recenseamento, e feitas n'elle todas as correcções na fórma dos artigos antecedentes, enviará ao provedor o livro, cadernos, actas das suas sessões e mais papeis concernentes ao recenseamento eleitoral, para ser tudo archivado na secretaria da Misericordia, cuja guarda e deposito incumbe, sob sua responsabilidade, ao secretario da mesa.

Art. 59.º Por este recenseamento, organizado biennalmente conforme o estabelecido no presente cap., se fará a eleição dos cargos electivos da irmandade.

CAPITULO IX

Da eleição da mesa e definitorio

Art. 60.º A mesa da Misericordia e o definitorio são eleitos directamente em escrutinio secreto por maioria de votos em assembléa geral de irmãos que teem direito de votar.

Art. 61.º A eleição terá logar biennalmente no penultimo domingo de junho, pelas 10 horas da manhã, na igreja da Misericordia, se concorrer a esse acto a maioria dos irmãos eleitores residentes na villa e Barcellinhos, conforme o disposto no § 2.º do art. 16.º; e, não concorrendo, effectuar-se-ha d'ahi a 8 dias nos termos do art. 17.º

Art. 62.º A eleição da mesa e definitorio far-se-á simultaneamente no mesmo acto, devendo a lista de votação para a mesa conter 15 nomes e a de votação para o definitorio 9.

§ unico. Na parte interna das listas e no alto de cada uma d'ellas irá designado o cargo, para cuja eleição fôr

destinada — *mesa* ou *definitório*, — mencionando-se nas da mesa qual o provedor, vice-provedor, secretario e vice-secretario.

Art. 63.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de modo que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella e observar todos os actos eleitoraes, havendo sobre a mesma duas urnas com disticos que indiquem a eleição do corpo para que cada uma é destinada.

Art. 64.º No dia e hora determinados, o provedor, ou quem suas vezes fizer, tomará na mesa a cadeira da presidencia, tendo á sua direita o secretario, que será tambem o primeiro da mesa eleitoral, e por este mandará fazer a chamada de todos os irmãos eleitores pela ordem por que seus nomes estiverem no caderno do recenseamento; e, verificando-se que está presente a maioria precisa para funcionar a assembléa geral, declarará constituída esta para o effeito de se proceder á eleição.

§ 1.º Faltando o provedor, será presidente o vice-provedor; e na falta d'este, a assembléa, sobre proposta de qualquer de seus membros, nomeará quem lhe parecer para presidir.

§ 2.º Não se reunindo a maioria dos irmãos eleitores para constituir a assembléa geral uma hora depois da designada, proceder-se-á na fórma estabelecida no art. 17.º, considerando-se, porém, na segunda reunião valida a eleição, qualquer que seja o numero de votantes.

Art. 65.º O provedor nomeará d'entre os vogaes effectivos da commissão recenseadora, ou na sua falta d'entre os substitutos, um 2.º secretario e 2 escrutinadores, havendo-se assim com elles e o secretario por constituída a mesa eleitoral.

§ *unico*. Se a assembléa approvar a nomeação dos escrutinadores, declarará o provedor constituída definitivamente a mesa. Porém, se a não approvar, proceder-se-á por escrutinio secreto á eleição de dois escrutinadores ou de um, sendo a rejeição só de um, e com os que forem eleitos ficará constituída a mesa eleitoral definitiva.

Art. 66.º Constituída a mesa começará a eleição,

sendo validos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes, pelo menos, tres vogaes d'ella.

Art. 67.º Votará primeiramente o provedor e os vogaes da mesa eleitoral, e em seguida todos os mais irmãos, que por um dos secretarios serão chamados pela ordem dos seus nomes no caderno do recenseamento.

§ unico. Ninguém poderá ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento eleitoral.

Art. 68.º A' proporção que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, os escrutinadores farão a descarga, escrevendo nos cadernos do recenseamento o appellido d'elles ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente as listas da votação dobradas e sem assignatura; e o mesmo presidente verificando que são duas e nas devidas condições, sem averiguar o que ellas contéem escripto interiormente, as lançará nas urnas.

§ 1.º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar ao presidente duas listas destinadas uma á eleição da *mesa*, outra á do *definitorio*.

§ 2.º As listas serão feitas em papel branco, intelligíveis, manuscriptas, lithographadas ou impressas com tinta preta, não contendo internamente assignatura ou carimbo, e externamente marca, signal ou numeração, sob pena de serem declaradas nullas pela mesa eleitoral.

Art. 69.º Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 70.º Decorrida uma hora de espera depois d'esta chamada, o presidente perguntará se ha mais quem pretenda votar, recebendo as listas dos que immediata e successivamente se apresentarem. Em seguida considerar-se-á encerrada a votação, quando dentro da assembléa não haja eleitor algum, que se apresente para votar.

Art. 71.º Finda que seja a votação, o presidente fará contar em voz alta as listas que se acharem nas urnas, e confrontar o numero d'ellas com a nota de descarga nos respectivos cadernos.

§ *unico*. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionada na acta, e immediatamente publicado por edital affixado na porta da igreja.

Art. 72.º A' contagem das listas seguir-se-á o apuramento dos votos a começar pelos da mesa, desdobrando o presidente successivamente cada uma das listas e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, que a lerá em voz alta, sendo escripto o nome dos votados por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta.

Art. 73.º Serão declarados nulos os votos que recahirem em irmãos que não estiverem inscriptos no caderno do recenseamento com a designação de — *elegíveis*.

Art. 74.º Não se contarão para nenhum effeito os ultimos nomes nas listas de votação que excederem o numero determinado no art. 62.º, relativamente a cada uma d'ellas destinada á eleição da mesa e do definitorio.

Art. 75.º Havendo empate entre os votados, ou sendo eleitos para a mesa ou definitorio dois ou mais individuos, entre os quaes haja o parentesco e incompatibilidade designada no § unico do art. 23.º, serão apurados:

- 1.º O mais votado;
- 2.º O mais velho na irmandade, em egualdade de votação;
- 3.º O mais idoso, em igualdade de antiguidade na irmandade.

Art. 76.º Quando algum irmão fôr eleito para a mesa e definitorio, prevalecerá a eleição para mesario.

Art. 77.º Terminado o apuramento, escreverá o 1.º secretario uma relação de todos os votados para mesarios e o 2.º outra dos votados para definidores, com declaração do numero de votos que cada um tiver. Em seguida o presidente, á face d'ambas as relações, proclamará eleitos membros da mesa e do definitorio os 15 irmãos mais votados para exercer aquelle cargo e os 9 mais votados para exercer este.

§ *unico*. Deverá constar da acta o resultado do apuramento, e ser immediatamente publicado por edital af-

fixado na porta da igreja e participado por escripto aos eleitos, se não estiverem presentes.

Art. 78.º Declarando algum irmão no acto da eleição que não acceta o cargo para que fôra eleito, por lhe aproveitar alguma das isenções estabelecidas no art. 13.º, § 1.º e seus n.ºs, a mesa eleitoral julgando procedente a isenção allegada apurará para o respectivo cargo o irmão que na votação se seguir mais votado.

Art. 79.º Quando pelo apuramento se verificar que não foi eleito numero sufficiente de irmãos nas condições de poderem validamente exercer algum dos dois cargos electivos, proceder-se-á d'ahi a 8 dias, com previa convocação da assembléa geral nos termos do § 2.º do art. 16.º, á eleição dos que faltarem para estar completo o corpo em que houver falta de membros.

Art. 80.º Os logares que em rasão de escusa ou recusa ou incompatibilidade dos eleitos, vagarem immediatamente á eleição, serão preenchidos pelos immediatos em votos que haja para o mesmo corpo; e, na sua falta, pelos que respectivamente tiverem servido em annos anteriores, preferindo-se os do anno mais proximo, e entre os do mesmo anno segundo a ordem estabelecida nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 75.º

§ unico. Dando-se no decorrer do biennio, por qualquer motivo, a vacatura da maioria dos vogaes da mesa ou definitorio, se procederá á eleição de todo o corpo em que se verificar essa hypothese.

Art. 81.º Da eleição lavrará o 1.º secretario acta circumstanciada sem omissão alguma, na qual se relatará fielmente tudo que se passar no acto eleitoral, e se mencionará, além do mais:

1.º Os nomes de todos os votados, com designação do cargo para que o hajam sido;

2.º Os que foram proclamados eleitos, e seus respectivos cargos que tiverem a exercer.

§ unico. Essa acta será assignada pela mesa eleitoral.

Art. 82.º No acto da eleição é permittido a qualquer irmão eleitor reclamar verbalmente ou apresentar por escripto, com a sua assignatura apenas ou com muitas, protesto relativo á infracção das disposições d'este com-

promisso ou das leis geraes ácerca das formalidades eleitoraes: no 1.º caso será inserida na acta a reclamação como fôr dictada pelo reclamante; no 2.º caso far-se-á simples menção do protesto na acta, o qual será appenso a esta com os respectivos documentos, depois de lido em voz alta por um dos secretarios, e numerado e rubricado tudo pela mesa eleitoral, que não poderá já-mais negar-se a recebê-lo.

Art. 83.º Serão publicos todos os actos relativos á eleição, e á mesa eleitoral compete decidir as duvidas e questões que sobre ella se suscitarem.

Art. 84.º Feita a eleição da mesa e definitorio, conforme o estabelecido nos artigos antecedentes, o provedor fará saber aos membros eleitos d'essas corporações que têm de tomar posse dos seus cargos no dia designado no art. 24.º e correlativo 44.º

Art. 85.º Os casos omissos n'este capitulo e particularidades do processo eleitoral, aqui não mencionadas, se decidirão e regularão na parte applicavel, pelas disposições doCodigo Administrativo relativas ás eleições dos corpos administrativos.

CAPITULO X

Do provedor

Art. 86.º O provedor é o chefe da administração da Santa Casa, e como tal tem governo e superintendencia sobre todos os seus negocios.

Art. 87.º Ao provedor compete, além das mais attribuições que este compromisso lhe confere e são inherentes ao seu cargo:

1.º Convocar a assembléa geral e mesa nos casos dos art.ºs 18.º e 30.º, e presidir ás suas sessões, tendo voto deliberativo e de qualidade para desempate;

2.º Propôr as questões á mesa e assembléa geral, di-

rigir a sua discussão, submettel-as á votação, e manter a ordem nas sessões, requisitando o auxilio da auctoridade administrativa, se fôr preciso;

3.º Fazer executar as resoluções da assembléa geral, definitorio e mesa;

4.º Nomear commissões que informem sobre qualquer negocio, para cuja deliberação se careça de esclarecimentos;

5.º Nomear quem interinamente exerça as funcções de qualquer empregado da Santa Casa, que se achar impedido ou impossibilitado de exercel-as;

6.º Nomear d'entre os vogaes da mesa quem no impedimento ou ausencia do secretario e vice-secretario faça interinamente as suas vezes;

7.º Advertir, reprehender e suspender qualquer empregado, por falta ou irregularidade no serviço, ou por desobediencia, dando n'este ultimo caso parte d'isto á mesa na sessão immediata para ella decidir do modo mais conveniente sobre o assumpto;

8.º Nomear o pessoal de serviçaes e assalariados, e admoestal-os, reprehendel-os e despedil-os;

9.º Conceder licença d'ausencia por tempo de 8 dias aos empregados que, com motivo justificado, lh'a solicitarem;

10.º Lavrar os competentes termos de abertura e encerramento dos livros de escripturação da Santa Casa, numeral-os e rubrical-os;

11.º Assignar todos os despachos, accordãos, actas, editaes, ordens de pagamentos, recibos, cartas de guia, diplomas de irmãos, bilhetes de entradas de enfermos e visitas no hospital e asylo;

12.º Assignar e fazer expedir toda a correspondencia official;

13.º Assignar as guias de receita para dar entrada no cofre;

14.º Organisar, e apresentar os orçamentos e contas;

15.º Ordenar, de accordo com os mordomos dirigentes e os mais da mesa, as despesas devidamente approvadas nos orçamentos;

16.º Despachar os requerimentos pedindo certidões

de livros ou documentos existentes no archivo da Santa Casa ;

17.º Propôr á mesa as providencias e determinações que julgar convenientes para o bom regimen interno da Santa Casa ;

18.º Representar a irmandade em juizo ou fóra d'elle;

19.º Promover e fiscalisar o andamento dos processos e pleitos intentados pela Santa Casa ;

20.º Visitar diariamente o hospital e asylo, podendo ser, ou ao menos 3 vezes por semana; e nos mesmos estabelecimentos observar, vêr e examinar todo o serviço e regimen interno, supprindo com as suas deliberações os casos omissos nos regulamentos, que fará cumprir por todos os empregados ;

21.º Ordenar verbalmente a admissão dos doentes desvalidos no hospital, quando as circumstancias não permittirem que produzam prova do seu estado de pobreza, e se torne urgentissimo os promptos soccorros medicos e tratamento dos mesmos ;

22.º Fazer dar cumprimento a todos os legados e obrigações a que a irmandade estiver sujeita ;

23.º Determinar a hora em que deve começar qualquer festividade ou acto religioso da obrigação da irmandade, ou que extraordinariamente seja mandado celebrar pela mesa ;

24.º Ordenar enterramentos de vagabundos, de mendigos, de pessoas pobres fallecidas no hospital ou asylo, e de quaesquer outras nas mesmas circumstancias de precisarem para esse fim de soccorro da Santa Casa, ao menos de mortalha ;

25.º Designar as esmolas com que hão-de ser soccorridos os transeuntes com carta de guia ;

26.º Conceder aos pobres esmolas de quantia não superior a 500 reis ;

27.º Dar posse á nova mesa e definitorio, deferindo-lhes o competente juramento ;

28.º Entregar ao provedor seu successor, em seguida á posse d'este, um relatorio, escripto circumstanciadamente, do estado da administração da Santa Casa, indicando o que lhe parecer dever seguir-se, para utili-

dade e augmento d'ella, ou para evitar-lhe algum prejuizo.

Art. 88.º Em todos os actos publicos da irmandade é o provedor quem occupa o primeiro logar e fecha o prestito.

§ *unico*. Nos seus impedimentos é substituido pelo vice-provedor, e no impedimento ou ausencia d'este faz as suas vezes o secretario ou vice-secretario, ou ainda algum dos mais vogaes da mesa que ella nomear.

Art. 89.º São applicaveis ao vice-provedor, ou a quem representar o provedor, todas as disposições relativas a este, quando esteja em exercicio funcionando no logar d'elle.

CAPITULO XI

Do secretario

Art. 90.º O secretario é o responsavel pela escripturação, boa ordem, guarda dos livros e regularidade dos trabalhos da secretaria e cartorio.

Art. 91.º E' da competencia do secretario :

1.º Escrever ou subscrever as actas das sessões da mesa e da assembléa geral;

2.º Lêr nas sessões a acta da sessão antecedente;

3.º Tomar nota dos vogaes presentes em mesa e dos irmãos em assembléa geral;

4.º Tomar apontamento dos requerimentos, protestos e deliberações para servir de base aos accordãos e actas que se hão de escrever nos livros respectivos;

5.º Inscrever ordenadamente os nomes dos vogaes da mesa ou irmãos, que pedirem em sessão a palavra para tomar parte em qualquer discussão;

6.º Lavrar os accordãos ou despachos nos requerimentos;

7.º Dar á mesa e á assembléa geral os esclarecimentos que lhe forem pedidos; e apresentar os livros e documentos archivados, quando lhe sejam exigidos;

8.º Dar todos os esclarecimentos que dependam de documentos existentes na secretaria e cartorio a qualquer membro da mesa que o exigir, ou da irmandade, precedendo requerimento convenientemente despachado;

9.º Passar as certidões requeridas dentro de 48 horas do despacho do provedor;

10.º Fazer a correspondencia e subscrever todos os actos officiaes da mesa;

11.º Subscrever e fazer escripturar nos livros os mandados da despesa e guias de receita;

12.º Proceder trimestralmente ao balanço da receita e despesa, publicando o seu resultado por cópia affixada á porta da igreja, com sua assignatura, além da do provedor e thesoureiro;

13.º Promover a cobrança de dividas, seja qual fôr a sua natureza, e bem assim que se registem as escripturas de hypothecas, na conformidade da lei;

14.º Exigir dos foreiros a reforma dos seus titulos, quando deva ter logar;

15.º Apresentar á mesa a relação dos devedores omissoes, para serem demandados;

16.º Ter prompta toda a escripturação do anno, no ultimo de julho, para a prestação de contas annuaes;

17.º Pôr o *visto* em todas as contas presentes em mesa para as examinar e approvar;

18.º Fiscalisar o cumprimento de todas as deliberações da mesa, e expôr-lhe os embaraços e duvidas que obstem á sua execução ou a difficultem;

19.º Subscrever e assignar nos livros respectivos os termos de entradas e sahidas dos doentes, entrevados e fallecidos no hospital e asylo;

20.º Subscrever e assignar os diplomas de irmãos;

21.º Satisfazer a todo o expediente que fôr ordenado pelo provedor, e ás mais obrigações impostas por este compromisso.

Art. 92.º No livro da matricula dos irmãos, o secretario não só inscreverá todos os admittidos na irmandade, mas deixará as margens precisas para lhes annotar o fallecimento, onde teve logar, os beneficios que fez á Santa Casa, se foi soccorrido, se foi suffragada sua

alma, e tudo o mais explicado quanto convier, por ordem chronologica, de fórma a ter-se sempre a estatistica pessoal da irmandade.

Art. 93.º O secretario é obrigado a assistir a todas as sessões da mesa e da assembléa geral, e a comparecer em todos os actos publicos da irmandade occupando lugar junto do provedor.

§ unico. Nos casos de sua falta e impedimento será substituido pelo vice-secretario, e no impedimento d'este, não excedente a 30 dias, pelo vogal da mesa que o provedor designar para fazer as suas vezes, e no impedimento do vice-secretario, por mais de 30 dias, a mesa nomeará d'entre si quem exerça as funcções de secretario, salvo o disposto no final do art. 16.º

CAPITULO XII

Do thesoureiro

Art. 94.º Ao thesoureiro incumbe:

1.º Arrecadar e conservar em boa guarda, no cofre da irmandade, ou em sua mão, debaixo de sua responsabilidade, os fundos, joias, titulos e mais objectos que lhe forem confiados;

2.º Cobrar as esmolos de entradas dos irmãos effectivos, dos honorarios e benemeritos e de quem quizer beneficiar a Santa Casa;

3.º Receber e arrecadar os rendimentos e receitas constantes das relações e guias, que lhe forem apresentadas assignadas pelo provedor e secretario;

4.º Pagar todas as despesas devidamente orçadas e auctorisadas, por meio de mandado passado pelo secretario e assignado pelo provedor e mordomo dirigente;

5.º Escripturar ou fazer escripturar convenientemente os livros da receita e despesa;

6.º Apresentar em mesa as contas mensaes da receita e despesa devidamente documentadas;

7.º Apresentar á mesa trimestralmente, ou quando por ella lhe fôr exigido, um balanço do cofre ;

8.º Declarar em mesa os donativos que lhe forem entregues, para se tomarem em consideração.

Art. 95.º A entrada e sahida dos capitaes será feita por meio de termos lavrados nos livros respectivos pelo secretario, e assignados por elle, pelo provedor e thesoureiro.

Art. 96.º Nos seus impedimentos temporarios nomeará um proposto, sob sua responsabilidade.

§ unico. Esta nomeação carece da confirmação da mesa, que julgará da idoneidade do nomeado.

CAPITULO XIII

Do mordomo dirigente

Art. 97.º Na administração do hospital e asylo funcionará mensalmente como director um dos mesarios escolhido e nomeado nos termos do art. 25.º

§ unico. A cada um d'estes directores, que será o mordomo dirigente da Santa Casa, cumpre observar e fazer cumprir os respectivos regulamentos devidamente approvados, dar conhecimento á mesa do estado do estabelecimento, e participar immediatamente as irregularidades que encontrar e as providencias que houver de tomar ou julgue necessarias.

Art. 98.º Incumbe especialmente ao mordomo dirigente :

1.º Visitar diariamente o hospital e asylo ás horas das refeições dos doentes e asylados e durante a visita dos facultativos ;

2.º Vigiar pela conservação, limpeza e asseio das enfermarias e aposentos, e dos objectos que n'elles servem ;

3.º Velar pelo serviço dos enfermeiros, afim de que os doentes sejam tratados com todo o desvello e cari-

dade, e se observe fielmente o regimen clinico prescripto pelos facultativos;

4.º Assistir ao peso e medida dos generos destinados para consumo dos doentes e asylados, e examinal-os para vêr que sejam de boa qualidade;

5.º Dar as competentes ordens aos criados para fazerem a compra dos objectos necessarios;

6.º Admittir doentes no hospital quando o bem da humanidade assim o exija;

7.º Prover em tudo que de momento as circumstan-
cias exigirem a bem da Santa Casa;

8.º Ordenar, de accordo com o provedor e secretario, as despesas a que se refere na ultima parte o art. 38.º;

9.º Levantar da mão do thesoureiro, por meio de vales, as quantias necessarias para occorrer ás despesas;

10.º Exigir do secretario os vales ou mandados respectivos para o fornecimento dos generos e mais despesas diarias e mensaes, devidamente assignados pelo provedor;

11.º Fazer um mappa diario das despesas, especificando o objecto d'ellas e designando o numero das pessoas a que se referem;

12.º Assignar os termos de entrada e sahida dos doentes e asylados;

13.º Organisar o inventario das roupas e utensilios, retirando da descripção os objectos destruidos;

14.º Prestar contas á mesa no fim do mez, resgata-
ndo da mão do thesoureiro, em vista da ordem de pagamento, os vales que este tiver em seu poder;

15.º Conceder licença para entrar no hospital e asylo a quem desejar na sua presença visital-os ou a alguma pessoa nos mesmos recolhida.

Art. 99.º O mordomo dirigente dará entrada no hospital e asylo, observadas as devidas precauções, ás pessoas que se lhe apresentarem a visital-os, convidando-as afinal a escrever seus nomes no livro dos visitantes da Santa Casa.

Art. 100.º Ninguem que não seja a mesa poderá ingerir-se na esphera das attribuições do mordomo dirigente.

Art. 101.º Nos seus impedimentos será substituído o mordomo dirigente pelo mesario que se lhe seguir no seu logar.

CAPITULO XIV

Do mordomo do culto

Art. 102.º O mordomo do culto tem a seu cargo:

- 1.º Olhar pela conservação, asseio e limpeza da igreja da Misericórdia e das capellas que pertencem á irmandade;
- 2.º Cuidar das alfaías pertencentes ao culto;
- 3.º Zelar pela boa ordem e decencia nos actos do culto religioso, dispondo tudo do melhor modo para a regularidade na celebração das festividades, procissões e enterramentos, de conformidade com as determinações da mesa;
- 4.º Communicar ao provedor, logo que saiba, a noticia do fallecimento de irmão ou pessoa a que se refere o n.º 8.º do art. 12.º, para que, providenciando, se faça o enterramento na fórma do costume;
- 5.º Ordenar que dobrem a finados os sinos da torre da igreja da Misericórdia, quando fallecer algum irmão;
- 6.º Vigiar que o capellão cumpra religiosamente todas as suas obrigações;
- 7.º Promover que sejam satisfeitos os suffragios dos irmãos fallecidos;
- 8.º Fornecer ao sachristão os guisamentos precisos para a igreja;
- 9.º Fazer manter a policia e ordem no templo;
- 10.º Ordenar que se dê mortalha á custa da Santa Casa áquelles que forem absolutamente pobres;
- 11.º Exigir do secretario os vales ou mandados para as despesas occorrentes, dando conta d'ellas mensalmente á mesa;

CAPITULO XV

Do capellão

Art. 103.º O logar de capellão será provido pela mesa em ecclesiastico de instrucção e bons costumes.

Art. 104.º Ao capellão incumbe-lhe :

1.º Dar cumprimento aos legados a que a irmandade é obrigada quanto ao espiritual, nos dias designados na respectiva tabella ;

2.º Presidir ás festividades religiosas e procissões, e acompanhar a irmandade todas as vezes que saia incorporada ;

3.º Administrar os sacramentos aos doentes no hospital e asylo, logo na sua entrada, ou quando estiverem em perigo de vida, ou quando os pedirem ;

4.º Celebrar missa todos os domingos e dias sanctificados, ás 10 horas da manhã, na igreja da Misericórdia, para os doentes, asylados e empregados da Santa Casa a ouvirem ;

5.º Cumprir os legados e exercicios espirituaes, que pela mesa lhe forem indicados.

CAPITULO XVI

Dos facultativos

Art. 105.º A mesa creará um partido medico privativo do hospital, quando seja necessario.

Art. 106.º Os facultativos teem a seu cargo o regimen clinico do hospital, devendo observar os respectivos regulamentos e as condições de sua admissão.

Art. 107.º Aos facultativos cumpre-lhes aconselhar

*

á mesa todos os melhoramentos a introduzir no hospital e asylo para o bom regimen hygienico dos mesmos.

Art. 108.º Na sua ausencia e impedimento serão os facultativos substituidos uns pelos outros, precedendo n'aquelle caso licença do provedor ou da mesa, quando seja para estarem ausentes por 8 ou mais dias.

Art. 109.º Os facultativos vencem os ordenados ou gratificações arbitrados pela mesa.

CAPITULO XVII

Da pharmacia

Art. 110.º No edificio do hospital se estabelecerá uma pharmacia propria da Santa Casa, sendo administrada por um pharmaceutico da nova escola, nomeado em concurso pela mesa.

Art. 111.º Incumbe ao pharmaceutico o prompto fornecimento dos medicamentos e aviaamentos, na fórma ordenada pelos facultativos, conformando-se com as condições do seu contracto e regulamento especial.

Art. 112.º O pharmaceutico vencerá o ordenado que lhe fôr arbitrado pela mesa e o mais que fôr contractado.

CAPITULO XVIII

Do albergue nocturno

Art. 113.º A mesa, logo que tenha recursos, dará principio a um albergue nocturno, destinando parte do edificio do asylo d'invalidos para ahi o estabelecer.

Art. 114.º No mesmo se dará asylo gratuito durante

a noite a toda a pessoa necessitada, que casualmente não tiver onde recolher-se, seja qual fôr o seu sexo e nacionalidade.

CAPITULO XIX

Do cartorario

Art. 115.º Para servir o logar de cartorario nomeará a mesa um individuo de maior idade, que tenha bom procedimento, saiba lêr, escrever e contar bem, e com pratica de escripturação.

Art. 116.º O cartorario estará ás ordens do secretario, e será para com este responsavel pela regularidade da escripturação, boa ordem, guarda e arranjo do cartorio da Santa Casa, onde devem ser archivados todos os seus titulos, documentos, papeis e livros que lhe pertençam.

Art. 117.º Todos os dias deve o cartorario comparecer na casa do despacho da Misericordia, pelo tempo que lhe fôr designado no respectivo regulamento.

CAPITULO XX

Dos empregados

Art. 118.º A' mesa assiste o direito de determinar e fixar o quadro dos empregados que forem necessarios para o serviço da Santa Casa e de regular as suas obrigações.

Art. 119.º O provimento de qualquer logar, excepto o de serviçaes e assalariados, será por meio de concurso, pelo praso de 30 dias, e a nomeação deverá recahir no

concorrente que mostrar melhores habilitações para o seu bom desempenho.

Art. 120.º Não poderão ser empregados da Santa Casa os individuos filiados em associação não reconhecida pelas leis do reino.

Art. 121.º Os empregados, de qualquer cathegoria que sejam, nunca poderão ser suspensos ou demittidos, sem terem sido previamente ouvidos.

CAPITULO XXI

Dos enterramentos

Art. 122.º A irmandade, conforme o disposto no n.º 8 do art. 12.º, tem obrigação de fazer gratuitamente os enterramentos dos irmãos e mais pessoas a que o mesmo se refere.

CAPITULO XXII

Disposições penaes

Art. 123.º Incorrem na pena de expulsão da irmandade:

1.º Os que abjurarem publicamente a religião catholica romana;

2.º Os que, sem motivo justificado, se recusarem a servir os cargos ou commissões para que tenham sido eleitos;

3.º Os que por culpa, dolo ou fraude causarem grave damno á fazenda, ou á reputação da irmandade;

4.º Os que hajam sustentado pleitos injustos contra a Santa Casa.

Art. 124.º Para a applicação da mesma pena, será pela mesa organizado, de conformidade com o regulamento respectivo, o competente processo, de que dará conhecimento ao arguido, enviando-lhe cópia dos artigos da accusação e acceitando no praso de 15 dias a sua defeza por escripto no processo, que a assembléa geral julgará afinal.

CAPITULO XXIII

Disposições geraes

Art. 125.º A irmandade continúa a usar nos actos publicos da sua bandeira denominada da Misericordia, e do emblema das suas armas; e bem assim os irmãos da sua veste chamada *balandrão*, e os mesarios de suas varas.

Art. 126.º Em tudo que não contrarie as disposições d'este compromisso, continuar-se-hão a observar os antigos usos e costumes da irmandade.

Art. 127.º Qualquer alteração que a mesa pretender de futuro introduzir n'este compromisso ficará dependente, tanto do accordo da maioria da irmandade, tomada em assembléa geral dos irmãos, como da subsequente approvação do governador civil.

CAPITULO XXIV

Disposições transitorias

Art. 128.º O presente compromisso começará a vigorar logo que seja approvado pela auctoridade competente.

§ *unico*. Depois de approvado proceder-se-á immediatamente ao recenseamento eleitoral, e em seguida á eleição da mesa e definitório em conformidade com o que n'elle se dispõe.

Art. 129.º Qualquer que seja a epocha do anno em que os mesmos corpos eleitos principiem a funcionar, considerar-se-á esse anno o primeiro do biennio para os effeitos d'este compromisso.

Barcellos. 22 de maio de 1887, e sessão da assembléa geral da Irmandade da Santa e Real Casa da Misericórdia em que approvado.

Antonio Martins de Souza Lima
Joaquim de Faria Machado
Rodrigo de Souza Azevedo
Antonio Justiniano da Silva
Manoel José de Souza
João Pereira Machado
Domingos Maria de Carvalho
José Antonio d'Oliveira Mattos
José Machado Carmona Salter de Mendonça
Manoel Luiz de Miranda
Manuel Ludgero Gomes Alvares de Sá Ramires (Bacharel)
Antonio José Monteiro de Lima (Padre)
João Antonio da Costa Guimarães
Gonçalo A. A. Pereira
João Placido da Fonseca e Souza
Thomaz Coelho da Costa
Joaquim José d'Araujo
José Gonçalves dos Santos

Bonifacio Elias Barboza Lamella
José Fernandes Duarte
Domingos José da Silva
Thomaz José d'Araujo
Manoel Gomes da Silva
Manoel Gonçalves Torres
Antonio Francisco da Pena Junior
Francisco Joaquim Pereira
Antonio Caetano d'Almeida Peixoto
Manoel José da Silva
Candido Lopes de Macedo Vieira de Castro (Bacharel)
Manoel Augusto de Miranda
Daniel Gonçalves da Costa
Fernando José Cordeiro
Joaquim d'Assumpção Ferreira Valle
Manoel Antonio Esteves
João José d'Oliveira
Manoel Joaquim da Silva
Antonio Gonçalves Cruz
Manoel José Ferreira de Faria
Manoel Antonio da Silva Junior
Mathias Gonçalves da Cruz
Manuel Francisco de Souza Vianna
Manoel José Ferreira de Faria Junior
Germano Jorge de Souza Neiva
João Joaquim Fernandes
Narcizo Corrêa
Bento José de Souza e Silva
Manoel José Coelho
David Rodrigues de Vasconcellos
Antonio de Mendanha Arriscado
João Baptista Martins
Manoel Antonio d'Almeida

João Baptista da Silva Barboza
José Luiz da Silva Pontes
Fernando de Figueiredo
Manoel José Dias d'Oliveira
Antonio Joaquim Ribeiro de Campos (Conego)
Domingos de Figueiredo
João José da Silva
Francisco José Ferreira de Faria
Antonio Durães Teixeira Montenegro
Manoel José de Miranda
José Alves de Faria
Anacleto José da Silva
Francisco Marques da Costa Freitas
Joaquim da Silva Vieira
Domingos Silverio Alves Simões
Domingos José de Miranda
José Alves Vallongo e Souza
Manoel José d'Oliveira Azevedo
Sebastião José Ribeiro
Antonio Narcizo de Magalhães
Padre Manuel José Gomes
Manoel José de Carvalho
Manoel Gomes de Faria
Francisco Antonio de Faria
Diogo de Beça Menezes
Sebastião Antonio Gonçalves d'Oliveira
Severino Manoel de Souza
José Joaquim Martins Moreira
Manoel Luiz da Silva Falcão
Manoel Joaquim Leite
José Antonio de Linhares
Manoel Joaquim Duarte Salvação
Manoel Joaquim Coelho Gonçalves

Sebastião Maria dos Santos
Manoel Pereira Leite de Carvalho
Secundino Pereira Esteves
João Lopes dos Santos
Bernardino Antonio Pereira
João Pereira Dias
Francisco José Leite
Padre Luiz Augusto de Faria
João José de Faria
Domingos Barboza Pereira
José Joaquim da Costa Guimarães
Joaquim Gomes de Faria
José Maria Ferreira Pastor
João Joaquim Gomes de Faria
Padre José Antonio da Silva Fonseca
Manoel Joaquim do Valle Lima
Antonio José da Fonseca
Antonio Gonçalves Ramos
Manoel Francisco da Silva
Antonio Gomes da Cunha Guimarães.



biblioteca
municipal
barcelos



65236

Compromisso da Irmandade da
Santa e Real Casa da